



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Boudado -

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0000051/2016
Data: 01/02/2016 Horário: 16:31
Legislativo - REQ 7/2016

REQUER INFORMAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI NÚMERO 4.046, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANDO SE DARÁ A APLICAÇÃO DA LEI MENCIONADA? E DE QUE FORMA?
- O SISTEMA DE FILMAGENS PARA AVERIGUAR OS TERRENOS SUJOS, O QUAL FOI CITADO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA PELO SENHOR PREFEITO, REALMENTE VEM SENDO UTILIZADO?
- QUAIS AS AÇÕES QUE O PODER PÚBLICO ASSUMIRÁ COM RELAÇÃO À LIMPEZA DAS ÁREAS MUNICIPAIS?
- OS TRABALHOS DE “MUTIRÃO CONTRA DENGUE” INICIOU SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO?

Autoria: Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira.

Destinatário: Prefeito Municipal – Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, officie ao destinatário para que retorne a esta Casa Legislativa sobre o requerido.

Sempre ocorreram problemas devidos a terrenos baldios e à falta de cuidados de alguns proprietários. A necessidade de manutenção nos terrenos não envolve apenas a parte estética, mas também a saúde pública, sendo que com a limpeza dos ambientes será evitada a formação de matagais, prevenindo assim a proliferação de insetos que podem propagar patologias no meio urbano, onde tal legislação é uma das principais armas contra as doenças que vêm assolando o país, bem como os mutirões de combate a dengue.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 29 de Janeiro de 2016.

Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira
Vereador – PTB

**A SUA EXCELENCIA O SENHOR
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE NESTA**



LEI Nº 4.046 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.325/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de lixos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 40 (quarenta) centímetros.

§ 1º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal aplicar multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM por imóvel em situação irregular.

§ 2º. A partir da data de recebimento da notificação da multa, o proprietário terá 15 (quinze) dias de prazo para promover a limpeza e manutenção do imóvel, independentemente da multa aplicada.

§ 3º. Decorrido o prazo acima estipulado sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado, conforme previsto em tabela expedida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 2º. A falta de pagamento da multa prevista nesta lei após o prazo de vencimento ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.

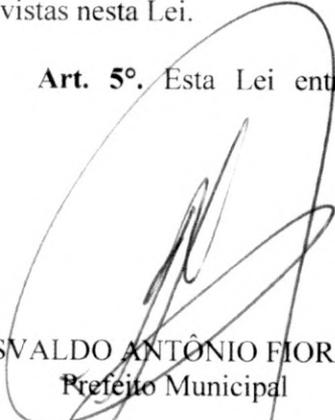
Parágrafo Único. Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 3º. A reincidência na infração aos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.



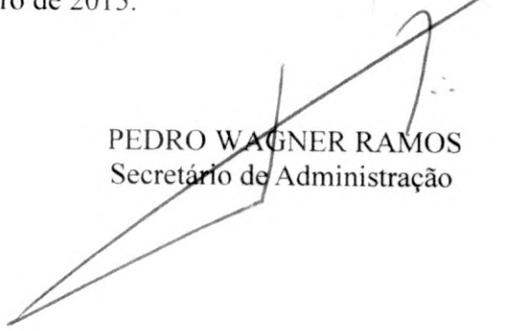
Art. 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após trinta dias contados de sua publicação.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 19 de fevereiro de 2015.



PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

